



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

LEI Nº 2099 DE 19 DE OUTUBRO

(PROJETO DE LEI N.º 78/01 – Ver. CHARLES MEDEIROS -PSDB)

Dispõe sobre a reposição florestal no Município de Ubatuba e dá outras providências.

Gerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Ficam obrigadas à proceder reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais no Município de Ubatuba.

Parágrafo único – A reposição florestal deverá ser realizada obrigatoriamente com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando técnicas silviculturais que garantam a manutenção da biodiversidade e o manejo compatível com o ecossistema.

Art. 2º - A reposição florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais suprimidos, utilizados, consumidos ou transformados, em quantidade nunca inferior à necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente do Município.

Art. 3º - A reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades:

I – através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades dos empreendimentos, através de projetos técnicos aprovados pelos órgãos responsável pelo Meio Ambiente, sendo que, no caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

II – através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que suprimam, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, nos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente.

Parágrafo único – Ficam isentas desse registro aquelas que utilizem produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura.

Art. 5º - As disposições constantes desta Lei serão disciplinadas e controladas pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente no Município.

Parágrafo único – A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Grupamento de Policiamento Florestal e de Mananciais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e/ou outros órgãos e entidades com funções delegadas pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente no Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Washington de Oliveira, 19 de outubro de 2001.



Gerson de Oliveira - PMDB
Presidente